



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.001240/2010-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.133 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2022  
**Recorrente** ADAZILA GUIMARÃES FREITAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovação parcial dos dispêndios na espécie, com apresentação de documentação pertinente.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$1.406,42. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 86 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 76 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 61 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 61/65, exige-se da contribuinte R\$ 3.950,91 de imposto suplementar, R\$ 2.963,18 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 62/63, refere-se à constatação de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.546,42, na base de cálculo relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

Cientificada do lançamento em 19/02/2010 (fl.75), a contribuinte apresentou tempestivamente, em 19/03/2010, a impugnação de fls.02/05, instruída com os documentos de fls. 06/42, onde alega em síntese que: fez o pagamento das despesas médicas e tais valores podem ser descontados na forma da lei; pagou R\$ 12.000,00 ao psicólogo Antonio Carlos Morita em moeda corrente e está indignada com a exigência de comprovação irrefutável do efetivo pagamento; pagou R\$ 1.406,42, sendo R\$ 856,94 à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e R\$ 594,48 de participação em consultas (comprovantes anexos); tais valores foram glosados por se tratar de plano de saúde sem discriminação de quem seria o beneficiário; o comprovante de rendimentos que comprova a despesa está em nome da própria beneficiária do plano de saúde (vide doc. 2); faz a declaração destes valores há anos e nunca foram questionados pela Receita Federal.

Aduz que todos os recibos apresentados foram pagos pela paciente atendida e não entende a glosa por “falta de identificação do paciente”. Apresenta declarações dos profissionais que consultou para reforçar as informações contidas nos recibos emitidos (doc. 3/6).

Conclui que as glosas foram arbitrárias e que a documentação não foi analisada corretamente. Ao final, requer seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. PARCIAL.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/08/2013 (e-fls. 84), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 25/09/2013 (e-fls. 86), alegando,

em síntese, após breve descrição da lide, que a decisão guerreada extrapola a legislação vigente; que as provas atenderam aos requisitos legais e que é cabível a exigência da comprovação dos pagamentos, realizados em espécie; que as provas relativas ao plano de saúde são suficientes.

Clama então por diligência, por intimação de pauta de julgamento, por sustentação oral e pelo provimento de seu recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Versa a lide acerca de glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor remanescente de R\$13.406,42.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Descrição dos Fatos e enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 63). Assim, apesar de toda a indisposição e argumentação da interessada contra tal exigência, indicada tanto na Notificação de Lançamento, quanto no Acórdão *a quo*, sem tal comprovação legalmente fundamentada, **não há que ser dada razão à sua pretensão**.

Pois impende então, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, abordando tal questão:

**Súmula CARF n.º 180**

**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

**Mantenha-se portanto a glosa** de despesas médicas com o profissional Antônio Carlos Morita, **no valor de R\$ 12.000,00**.

Já quanto à glosa relativa aos valores dispendidos com **plano de saúde**, devem ser apreciados três aspectos. Um primeiro é que em sua declaração de ajuste anual – DAA, a interessada não declara dependentes (e-fls. 69). A segunda, que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano calendário em questão, novamente apresentado (e-fls. 99), realmente consolida o mesmo valor glosado como despesas com plano de saúde.

O terceiro é que, em que pese o entendimento apontado pela DRJ no sentido de que tais documentos não contêm requisito essencial requerido pela legislação tributária, a saber, a exigência de especificação do beneficiário do tratamento nos documentos comprobatórios, em geral, na hipótese de o **comprovante de pagamento** do serviço médico ter sido emitido **em nome do contribuinte**, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte. Nesse sentido, a RFB já se manifestou na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 23, de 2014. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva os casos em que se justifica a exigência de especificação do beneficiário quando a autoridade fiscal constatar indício de irregularidade, que não estão presentes na espécie.

Entende-se portanto pelo **afastamento da glosa** de despesas médicas relativa a dispendidos com plano de saúde, **no valor de R\$1.406,42**.

A realização de **diligência** na espécie é **desnecessária**. Só se justificaria se fosse necessária a produção de provas ou a coleta de elementos que só então permitissem ao julgador formar livremente sua convicção. Tal providência deve ser indeferida, com base no art. 18 do Decreto 70.235/72, abaixo colacionado, quando a prova do fato for desnecessária em vista de outras provas produzidas além de não se destinar a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos pelo próprio interessado, e de não se constituir instrumento para análise da legislação tributária. Os autos devem portanto ser apreciados na forma como se encontram.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis,( ...)" (ora grifado).

E a **sustentação oral** pretendida pelo representante da interessada em Sessões de Turmas Extraordinárias já tem previsão e está garantida no Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343/15 do Ministério da Fazenda, com suas alterações subsequentes, em seu artigo 61-A, sendo então **inócua** a necessidade de **seu pedido**. E não há intimação específica por parte da Administração para tal fim, o que se verifica é a **publicação da pauta** da sessão de julgamento, **consoante Diário Oficial da União** (Artigo 55, §§ 1.º e 2.º do Anexo II, do RICARF).

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* devidamente proferida, no sentido de afastamento parcial das glosas a título de dedução indevida de despesas médicas, especificamente em relação aos valores dispendidos com plano de saúde, **R\$1.406,42**.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$1.406,42.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima